

MATERNIDADE NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: O PRINCÍPIO DA
INTRASCENDÊNCIA DA PENA E O ETIQUETAMENTO SOCIAL SOBRE OS FILHOS
DE MULHERES ENCARCERADAS

*MATERNITY IN THE PRISON SYSTEM: THE NON-TRANSCENDENCE PRINCIPLE OF THE
SENTENCE AND SOCIAL LABELING ON THE CHILDREN OF WOMEN IN DEPRIVATION
OF LIBERTY*

Bianca Neves Batista Costa^A

 <http://orcid.org/0000-0002-7142-1481>

Simone Murta Cardoso do Nascimento^B

 <http://orcid.org/0000-0002-7134-9336>

^A Pós-graduanda em Direito Penal e Criminologia pela Faculdade CERS e Graduada em Direito pela Universidade do Estado de Minas Gerais.

^B Doutoranda e mestra em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável na Escola Superior Dom Helder Câmara e graduada em Direito pela mesma instituição. Especialista em Direito Civil e Direito Processual Civil. Graduada em Psicologia pela PUC Minas. Professora do curso de Direito da Universidade do Estado de Minas Gerais. Advogada.

Correspondência: biancanevesbatista@gmail.com

DOI: <https://doi.org/10.12957/rfd.2024.62394>

Artigo recebido em 15/09/2021 e aceito em 01/11/2023.

Resumo: Este trabalho objetiva demonstrar a realidade dos presídios femininos e as violações de direitos que neles acontecem, principalmente, sobre o exercício da maternidade. Os presídios não foram pensados para receber mulheres, e o estigma social sobre elas acarretou o seu abandono dentro dessas instituições. Assim, a mulher, muitas vezes, cumpre o seu tempo de pena sem visitação e seu encarceramento compromete todo o vínculo familiar, principalmente o convívio com seus filhos. Desta forma, esse trabalho busca expor como as instituições que deveriam proteger e garantir o direito dessas mulheres e crianças atuam como inviabilizadoras de direitos, e como expõem essas crianças ao etiquetamento social, ao mesmo tempo em que impedem que essas mulheres exerçam a maternidade. Busca-se comparar a legislação e a realidade, por meio de relatos documentais, a fim de solucionar um dos problemas invisíveis de nossa sociedade: a criminalização dos filhos de mulheres encarceradas.

Palavras-chave: Maternidade; Presídios femininos; Direitos das crianças; Etiquetamento social; Criminalização.

Abstract: This work aims to demonstrate the reality of female prisons and the violations of rights that happen in these places, mainly, regarding the exercise of motherhood. Prisons were not designed to receive women, and the social stigma on them resulted in their abandonment within these institutions. Thus, women often serve their sentence without visitation and their incarceration compromises the entire family bond, especially the relationship with their children. In this way, this work seeks to expose how institutions that should protect and guarantee the rights of these women and children act as rights hinderers, and how they expose these children to social labeling, while preventing these women from exercising motherhood. This work seeks to compare legislation and reality, through documentary reports, in order to solve one of the invisible problems of our society: the criminalization of the children of incarcerated women.

Keywords: Motherhood; Female prisons; Children rights; Social labeling, Criminalization.

INTRODUÇÃO

Conforme o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, de 2000 a 2020, o encarceramento feminino sofreu um aumento aproximado de 660%. Tal dado revela que o princípio da subsidiariedade, ou seja, que a privação de liberdade é a *ultima ratio* – última medida – não vem sendo aplicado às mulheres, principalmente ao se constatar as baixas concessões de prisão domiciliar às presas provisórias que possuem tal direito garantido por lei, como será demonstrado ao longo desta pesquisa.

Esse aumento em curto período de tempo exige que o Estado possua políticas mais específicas para as necessidades femininas. Entretanto, os estabelecimentos femininos estão cada vez mais distantes de atender essas demandas.

Em encontro com a de direitos que ocorre dentro das penitenciárias, percebe-se ainda o fenômeno da criminalização das crianças filhas de mulheres em situação de cárcere. Por que para elas, quando a mãe é presa, a criminalização é considerada “uma herança”?

A problemática do cárcere feminino, nesse sentido, deve observar não só a situação da mulher presidiária. É preciso entender como ocorre a discriminação sobre essas mulheres e o motivo desse estigma recair também sobre seus filhos. Com este fim, a pesquisa foi dividida em três partes.

É necessário demonstrar, inicialmente, como os presídios encaram a presença feminina em seus estabelecimentos. Os dados disponíveis expõem qual o perfil das mulheres em privação de liberdade atualmente. Além disso, uma breve explicação sobre o surgimento

dos presídios femininos no Brasil nos faz entender como o surgimento da presença feminina nesses espaços contribui para a violação de direitos que ocorre ainda hoje.

A segunda parte demonstra como a sociedade define os papéis da mulher contemporânea e como ainda há nesse julgamento concepções arcaicas sobre a sua função dentro do lar. Além disso, expõe como há no Brasil leis que garantem o direito de convivência das mulheres com os seus filhos, mas que o judiciário, não raras as vezes, se posiciona como um negador de direitos enquanto deveria garanti-los.

Por fim, a terceira e última parte discute como após inviabilizar o seu direito nos presídios, mas, não cessar a cobrança socialmente imposta de que cabe à mulher criar os filhos, a sociedade estigmatiza as suas crianças e adolescentes, por serem descendentes de mulheres em situação de cárcere. Demonstra-se, aqui, como o princípio da intranscendência da pena não os protege da discriminação social e como o cumprimento da pena de suas mães os afetam.

Para alcançar os objetivos acima apontados, aliou-se o presente estudo à pesquisa bibliográfica sobre os temas. Nesta, deu-se preferência a textos produzidos por mulheres, para que se possa trazer uma discussão a partir de uma perspectiva feminista, bem como a obras que demonstrassem o que essas mulheres e crianças enfrentam na prática. Assim, é por intermédio das leituras e da análise sobre a vivência dessas mulheres que mães encarceradas e seus filhos terão maiores garantias de terem os seus direitos viabilizados.

1 OS PRESÍDIOS FEMININOS BRASILEIROS

Para entender melhor a temática, é preciso analisar, inicialmente, a partir dos dados disponibilizados pelo Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – SISDEPEN (anteriormente chamado de INFOPEN), o sistema prisional feminino e o seu funcionamento.

Observa-se que, conforme os dados referentes ao período de janeiro a junho de 2020, a população prisional do Brasil no referido ano era de 753.966 pessoas, com 344.773 (49,11%) encarcerados em regime fechado e 209.257 (29,81%) em prisão provisória, ou seja, sem ter recebido uma sentença condenatória. Desses, 36.999 são mulheres, o que representa 4,91% dos presos totais no país, sendo que, em 37,67% dos casos elas estão presas sem uma sentença condenatória (INFOPEN MULHERES, 2020). Ocorre que, mesmo aparentando ser uma pequena porcentagem, o número de mulheres encarceradas aumentou

consideravelmente nos últimos vinte anos, ultrapassando, inclusive, o aumento da média masculina.

Segundo o INFOPEN (2014), a população masculina nos anos 2000 era composta por 169.379 homens, enquanto a feminina continha 5.601 mulheres. Já em 2020 (SISDEPEN, 2020), a população masculina aumentou para 716.967 e a feminina para 36.999. Isso representa um aumento aproximado de 420% nas prisões masculinas e de 660% nas prisões femininas, um reflexo de como as mulheres estão passando por um encarceramento em massa maior do que os homens.

O INFOPEN MULHERES de junho de 2017 traz os dados mais atualizados sobre a faixa etária das mulheres privadas de liberdade no Brasil. Observa-se que 25,22% das mulheres encarceradas possuem entre 18 a 24 anos, 22,66% possuem entre 35 a 49 anos e 22,11% entre 25 a 29 anos. Assim, o total de presas até 29 anos de idade integralizam 47,33% da população carcerária feminina.

Em relação aos dados referentes a cor ou etnia da população prisional feminina brasileira, o SISDEPEN (2020) pode se inferir que, das mulheres encarceradas no Brasil sobre as quais o sistema possui acesso às informações de raça/etnia, 42,4% são de cor/etnia pardas, seguido de 25,1% da população carcerária de cor/etnia branca e 11,4% de cor/etnia preta. Dessa forma, as mulheres em privação de liberdade de cor/etnia pretas e pardas (considerada a população negra pelo IBGE) totalizam 53,8% da população carcerária feminina nacional.

Cabe salientar que, de acordo com os dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio (PNAD) Contínua 2020 realizada pelo IBGE, a população negra nacional representa 56,10% da população total – possível observar como essa população é altamente representada dentro do sistema carcerário feminino brasileiro pelos dados anteriormente expostos.

Sobre o grau de escolaridade dessas, o INFOPEN MULHERES de 2017 afirma que 44,42% possuem o Ensino Fundamental incompleto, 15,27% possuem o Ensino Médio incompleto e 14,48% com Ensino Médio completo e as que possuem Ensino Superior completo é de apenas 1,46%.

Analisando os dados de escolaridade da população brasileira fornecidos pela PNAD Contínua referente ao ano de 2017, é possível perceber que entre a população brasileira há

uma desigualdade menor entre os níveis educacionais do que a apresentada no sistema carcerário feminino.

Ainda consoante os dados do INFOPEN MULHERES de 2017, notório é o percentual de mulheres solteiras, o qual representa 58,4% do estado civil das mulheres em privação de liberdade. Já as detentas casadas ou em união estável representam 32,6% da população carcerária feminina.

Constata-se ainda por esses dados que as mulheres possuem mais filhos que os homens. Do total, 28,9% delas possuem um filho; 28,7% dois filhos; e 21,7% três filhos. Quando observamos o presídio masculino, 47,2% possuem um filho; 27% dois filhos; e 12,3% três filhos. Vale salientar que o 11,01% das mulheres que possuem mais de quatro filhos, ao passo que, para a mesma faixa entre os homens, este percentual é de 7,11% (INFOPEN, 2017).

Outrossim, também é possível observar pelos dados do INFOPEN MULHERES 2017 que dos crimes pelos quais as mulheres são penalizadas, o crime de tráfico de drogas é o mais cometido entre elas, com um total de 59,9% das prisões. Os outros dois crimes mais cometidos entre elas é o de roubo, totalizando 12,90% e furto, com 7,80% dos casos.

Identifica-se, assim, que o sistema prisional feminino é constituído, em geral, por mulheres negras, jovens – Segundo o Estatuto da Juventude, Lei nº 12.852/2013 – com filhos e aprisionadas pelo delito de tráfico de drogas.

Os dados descritos reforçam a certeza de que a mulher reclusa integra as estatísticas da marginalidade e exclusão: a maioria é não branca, tem filhos, apresenta escolaridade incipiente e conduta delitativa, que se caracteriza pela menor gravidade, vinculação com o patrimônio e reduzida participação na distribuição de poder, salvo contadas exceções. Esse quadro sustenta a associação da prisão à desigualdade social, à discriminação e à seletividade do sistema de justiça penal, que acaba punindo os mais vulneráveis, sob categorias de raça, renda e gênero. (ESPINOZA, 2004:126)

Ressalta-se a falta de estrutura do sistema responsável por acolher essas mulheres, visto que, o Brasil possui apenas 6,97% de presídios exclusivos para as mulheres, 18,18% é destinado ao público misto e 74,85% dos estabelecimentos prisionais são destinados para a detenção de presos do sexo masculino (INFOPEN MULHERES, 2017).

Mesmo com a taxa total de mulheres no cárcere sendo relativamente baixa em relação a masculina, o número de prisões destinadas a elas não é suficiente para manter a custódia adequadamente. O INFOPEN MULHERES 2017 expõe que, em junho de 2017, a

taxa de ocupação no sistema carcerário feminino brasileiro foi de 118,4%. Ou seja, com mais detentas do que vagas disponíveis.

É necessário ressaltar que todas as unidades prisionais masculinas brasileiras já se encontram superlotadas (INFOPEN MULHERES, 2017). Observadas as unidades que informaram a taxa de ocupação, nota-se que 18 estados brasileiros estão com os estabelecimentos prisionais femininos em situação de superlotação.

A pesquisa do INFOPEN 2017 aponta que a relação de presas por vagas mostra que 52,45% das encarceradas no Brasil estão em estabelecimentos para até 1 (uma) presa por vaga, 33,97% delas estão entre 1 (uma) e 2 (duas) presas por vaga e 9,51% entre 2 (duas) e 3 (três) presas por vaga.

Além da superlotação ainda há outros problemas estruturais. Assim como ocorre com a visita social, a maioria dos estabelecimentos prisionais femininos e mistos não possuem locais adequados para que as detentas recebam visitas íntimas. Se comparadas, os estabelecimentos mistos necessitam ainda mais de locais preparados para tal finalidade do que os exclusivamente femininos.

É possível constatar que 41% dos presídios femininos contam com local específico para realização da visita íntima e apenas 34% das unidades mistas são capazes de garantir esse direito as mulheres privadas de liberdade (INFOPEN, 2017)

É possível analisar ainda que, pelos dados fornecidos pelo INFOPEN (2017), nos estabelecimentos prisionais masculinos, os homens recebem em média 4,55 visitas por detento durante o semestre, enquanto nos presídios femininos a média é reduzida para 4,45 visitas por presa. Já nos presídios mistos, a média é ainda menor, sendo de 2,63 por encarcerado. O baixo número de visitas nos presídios femininos e mistos podem, inclusive, serem afetados pela falta de estrutura em tais locais.

A falta de estrutura não interfere apenas na visitação. No Brasil, apenas 14,2% dos presídios que recebem mulheres em seus estabelecimentos possuem um espaço adequado para gestantes e lactantes. Além disso, apenas 48 unidades no país possuem espaço adequado com berçários e/ou centro de referência materno-infantil e somente 0,66% das unidades prisionais do país indicam ter espaço apropriado (como creches) para receber crianças acima de 2 anos (INFOPEN 2017).

Todos esses dados inferem no ponto de que os presídios não foram feitos pensando em mulheres e suas especificidades. O fato de o sistema prisional feminino ter aumentado

consideravelmente o número de detentas a partir dos anos 2000, fez com que as necessidades das mulheres não fossem atendidas, nem mesmo as necessidades básicas – a falta de absorventes nos presídios femininos nacionais é uma situação recorrente:

Em geral, cada mulher recebe por mês dois papéis higiênicos (o que pode ser suficiente para um homem, mas jamais para uma mulher, que o usa para duas necessidades distintas) e dois pacotes com oito absorventes cada. Ou seja, uma mulher com um período menstrual de quatro dias tem que se virar com dois absorventes ao dia; uma mulher com um período de cinco, com menos que isso.

— Todo mês eles dão um kit. No Butantã, dão dois papel higiênico, um sabonete, uma pasta de dente da pior qualidade e um (pacote de) absorvente. Falta, né? E ninguém dá nada de graça pra ninguém — conta Gardenia.

Itens de higiene se tornam mercadoria de troca para quem não tem visita. Algumas fazem faxina, lavam roupa ou oferecem serviços de manicure para barganhar xampu, absorvente, sabão e peças de roupa. No regime semiaberto, só recebem o kit aquelas que não têm visita. (QUEIROZ, 2015:103,104)

Como previamente exposto, não há locais adequados para visita em muitos presídios femininos e mistos do país e quando falamos da visita íntima há ainda menos adequação. Desse modo, as mulheres têm não apenas sua liberdade reprimida, mas também sua vida sexual, negando a elas o direito aos seus corpos e sexualidade, sendo este um reflexo do machismo dentro dos presídios.

Cabe pontuar que, a falta de amparo legal específico para a visita íntima acaba funcionando como uma privação não só física, mas também psicológica, visto que impossibilita uma das formas de manter laços fora dos presídios. Nesse sentido, observamos que o ordenamento jurídico brasileiro dispõe apenas sobre a obrigatoriedade de visita, em nada fala sobre a visita íntima. Consoante a Lei de Execução Penal (LEP) nº 7.210/84:

Art. 40 - Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios.

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

[...]

X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados; (BRASIL, 1984)

Importante ressaltar que foi somente após março de 1991 que a visita íntima deixou de ser ignorada nas prisões femininas, após uma resolução do Ministério da Justiça. Ademais, foi apenas em 2001, que houve um compromisso dos diretores das unidades

femininas de proporcionarem a visitação íntima (QUEIROZ, 2015:132), a qual, até a atualidade não é disponibilizada adequadamente.

Toda violação de direitos e a falta de estrutura dos presídios, além de toda uma construção patriarcal (PEREIRA; VERIDIANO; ELIOTÉRIO; SOUZA, 2019), ocorrem porque esse não era um local ocupado por elas. Os estabelecimentos prisionais, principalmente antes da construção de qualquer presídio exclusivamente feminino, não custodiavam muitas mulheres, observado que no Brasil esse número veio a aumentar consideravelmente após os anos 2000.

Constata-se, em uma pesquisa realizada em 1934 pelo Conselho Penitenciário do Distrito Federal, que: “no universo de todos os presos das capitais dos estados, 46 mulheres presas para 4.633 sentenciados do sexo masculino, ou seja, 1% da população carcerária das capitais era formada por mulheres” (ANDRADE, 2011:19).

Evidente que a desproporção quantitativa entre o número de homens e mulheres em privação de liberdade pode ter ocasionado na falta de preocupação estatal com as especificidades femininas dentro dos presídios. Assim, apenas no final de 1930 é que foram criadas as primeiras prisões femininas do país (ANDRADE, 2011:21), mas para custodiar mulheres repreensíveis para a época:

nas rotas do desvio estavam aquelas que eram discrepantes na paisagem urbana ideal. As mulheres escandalosas, as vestidas de maneira vulgar, as prostitutas, as moradoras de favelas e cortiços, as que frequentavam locais masculinos, as que se expunham ao mundo do trabalho, as negras e mestiças, as criadas e empregadas. (ANDRADE, 2011:119)

Enquanto aos homens, o encarceramento visava transformá-los em meios úteis para os meios de produção, o aprisionamento feminino visava adequá-las aos parâmetros exigidos pela sociedade. Olga Espinoza corrobora com essa ideia: “nos homens os valores a serem despertados com a pena era de legalidade e necessidade do trabalho, já as mulheres desviadas precisavam recuperar o seu pudor com a pena imputada” (ESPINOZA, 2004:17).

Essa afirmação esclarece o motivo das primeiras prisões femininas serem localizadas em conventos e receberem orientações de freiras. Isso demonstrava como o direito penal aquela época criminalizava as mulheres por motivos diversos do que criminalizava os homens reforçando tais discriminações. Delas era exigido um enquadramento nos parâmetros patriarcais impostos socialmente. (SPOSATO, 2007).

Nesse contexto, o Estado e o Direito, por terem se fundado em bases patriarcais no seu aspecto político e econômico, acabam criminalizando as mulheres nesses mesmos parâmetros. Desse modo, quanto maior a vulnerabilidade do grupo, mais forte será a coerção aplicada. Logo, ao analisarmos a história das mulheres ao longo dos anos e os dados publicado pelo INFOPEN, nota-se que as mulheres encarceradas estão em uma posição de vulnerabilidade.

Com o decorrer dos anos, novas prisões destinadas às mulheres foram criadas no país. Todavia, o estereótipo evidenciado antes do cárcere permanece e reforça a exclusão e a desigualdade dentro dos presídios. De tal modo, toda dominação entre os homens e mulheres presentes na sociedade, como as desigualdades em razão do gênero, permanecem ativas nos presídios femininos. (MIYAMOTO; KROHLING, 2012:238).

Os estabelecimentos penais mistos possuem alas e celas adaptadas para mulheres. Contudo, tanto esses, quanto os exclusivamente femininos, possuem pouquíssimos tratamentos voltados para a ressocialização das presas, como creches ou berçários para seus filhos, o que é ratificado pelos dados já expostos do INFOPEN 2017, evidenciando assim, mais uma maneira de reforçar o tratamento desigual e promover a degradação da mulher.

Isto posto, a falta de políticas públicas concernentes ao cárcere expõe como o modelo adotado para construir e gerir um presídio são primordialmente masculinos, o que ressalta como o sistema intensifica a violência sofrida pelas mulheres, em seu aspecto físico, psíquico e emocional. Desse modo, é afetado um dos bens mais preciosos da pessoa, a humanidade dessas mulheres, considerada um fundamento constitucional. (RAMPIN, 2011:30).

É de senso comum que os presídios brasileiros estão repletos de violações aos valores humanos básicos. Celas com superlotação (INFOPEN, 2017), higiene precária (QUEIROZ, 2015:103,104), além dos demais fatores que influem na saúde (física e mental) e as condições de vida de cada presidiária.

Importante expor ainda que, até o primeiro semestre de 2017 apenas 26,52% das mulheres do sistema carcerário estão inseridas em atividades educacionais formais e complementares. Observa-se ainda que somente apenas 3,6% de toda a população prisional brasileira exerce alguma atividade de remição pela leitura ou pelo esporte. (INFOPEN, 2017).

Mesmo tendo poucas custodiadas trabalhando ou estudando, o perfil de mulher jovem, de baixa escolaridade, solteira e com filhos nos faz refletir sobre como elas também são responsáveis pela administração do lar. Corroborando com essa ideia temos que “58% das mulheres presas que trabalham enviam dinheiro para a família; entre os homens, o número é de 27%” (QUEIROZ, 2015:96).

Pelo exposto, observamos que os presídios não se adequam às demandas femininas, e a sua precarização afeta diretamente a vida das presidiárias dentro e fora dos presídios. Os dados demonstram, ainda, que elas são majoritariamente responsáveis pela administração do lar. Precisamos entender, assim, o motivo dessa responsabilização e como são “as funções da mulher” são tratadas perante a nossa sociedade. É preciso analisar como esses aspectos influenciam na vida das mães que vivem no sistema prisional brasileiro e, por conseguinte, de seus filhos.

2 A MULHER DIANTE DA SOCIEDADE, DA MATERNIDADE E OS SEUS DIREITOS ENQUANTO MÃE PRESIDÁRIA

Com o intuito de melhor compreendermos o porquê do cárcere da mulher mãe ser um potencializador do estigma sofrido pelos seus filhos, é imprescindível analisar anteriormente: o papel socialmente imposto à mulher na família atual; a sua relação com a criminalidade; sua realidade no presídio; e como a legislação vigente aborda o tema; como será demonstrado a seguir.

2.1 A função da mulher na família contemporânea

Não há como entender a relação da maternidade sem observar como, ainda hoje, existe uma diferença entre o papel do homem e da mulher na sociedade. Nos séculos XVIII e XIX é que o papel de provedor do pai e a exaltação da maternidade foram reforçadas. Anteriormente, o cuidado com os filhos era uma tarefa exclusivamente feminina, além da responsabilidade que dividia com o marido do provimento familiar (BADINTER, 1985; ROCHA-COUTINHO, 2003).

Até, aproximadamente, 1950, o pai era quem se responsabilizava pelo sustento familiar enquanto a mãe tinha como responsabilidade o cuidado do lar e da família. É

possível observar em muitos contextos que, essa organização social de família perpetua inclusive nos dias atuais, apesar de ser um modelo familiar que vem sofrendo modificações em decorrência das transformações sociais ao longo do tempo (LAMB, 1975; PARKE, 1998; CREPALDI *et al.*, 2006).

No século XX, diversas mudanças ocorreram devido a movimentos sociais – como o movimento feminista – os quais modificaram a identidade e o lugar da mulher na sociedade, porquanto, na família, a qual também perpassa constantes mudanças referente as suas configurações (BADINTER, 1985; ROCHA-COUTINHO, 2003; MARQUE, 2006). Desse modo, o início do século XXI acarretou em modificações na relação que homens e mulheres exerciam no contexto sociofamiliar (NEGREIROS; FÉRES-CARNEIRO, 2004). Observa-se que, após a mulher conseguir se consolidar no mercado de trabalho e passar a participar de forma mais ativa e efetiva na contribuição financeira do lar, ocorreu uma maior divisão de tarefas entre homens e mulheres sobre os afazeres domiciliares e a educação e criação dos filhos. (FLECK; WAGNER, 2003. WAGNER; PREDEBON; MOSMANN; VERZA, 2005).

Todavia, mesmo com as alterações ocorridas ao longo dos anos nos papéis do homem e da mulher na família, continua sendo um papel majoritariamente feminino acompanhar e educar os filhos, já que é uma obrigação mais atribuída à mãe do que ao pai (WAGNER *et al.*, 2005). Constata-se, portanto, que na atualidade, a função do pai e da mãe no contexto familiar sofre definições arcaicas, pois aos homens a obrigação de cuidado com a prole ainda é um papel coadjuvante.

Importante salientar que, consoante o IBGE, o trabalho doméstico ocupa 94% das mulheres na faixa etária dos 25 aos 49 anos de idade, e esta faixa etária coincide com a maior inserção delas no mercado de trabalho e com filhos menores em seu cotidiano. Nota-se ainda que, quando a renda familiar é menor, a jornada doméstica tende a ser maior, principalmente com a presença de filhos pequenos (IBGE, 2006; 2008. SOARES; SABÓIA, 2007). Dessa forma, é notória a sobrecarga das mulheres ao cumprir com o papel destinado a ela na família atual.

2.2 A mulher e o crime

Analisar a relação feminina com o crime nos permite entender a formação dos presídios femininos na atualidade. E, como exposto na primeira parte dessa pesquisa, o crime mais cometido por elas é o tráfico de drogas.

Dessa maneira, a análise deve ocorrer a partir das periferias das capitais do país. São nelas que o tráfico de entorpecentes funciona como polo. Isso ocorre, principalmente, porque a criminalidade foi concentrada às margens da cidade pelo sistema social. Assim, as mulheres que habitam essa parte da cidade estão mais vulneráveis ao envolvimento com parceiros que participam da vida do crime dado que, a probabilidade de homens inseridos em atividades delituosas nas periferias da cidade é maior do que nas demais, justamente pela forma como a construção social ocorreu. Assim, isso pode influenciar e abrir caminhos para sua entrada no crime (DAVIM; LIMA, 2016:141).

Contata-se ainda que tais mulheres costumam casar ou se relacionarem seriamente – como em uma união estável – ainda muito novas devido a uma falta de estrutura familiar, e acabam procurando nesses relacionamentos uma forma de suprir uma carência emocional e até mesmo material. Dessa forma, somente após a relação ficar séria é que muitas delas vão descobrir o envolvimento de seus companheiros no crime. Já muito envolvidas na relação assumem um papel de apoiar o marido e gradativamente começam a participar da atividade criminosa. Nesse envolvimento, algumas acabam presas ao ajudar o seu parceiro na vida criminal, como, transportar drogas dentro do corpo, conhecido no mundo do crime como “mulas”. Tal prática é muito utilizada pois se aproveita da vulnerabilidade da mulher em sua posição social, uma vez que, devido a construção machista da sociedade, a fragilidade é um dos adjetivos comumente utilizado para descrevê-la, logo tentam utilizar do “sexo frágil” para transgredirem a lei ao passarem por barragens policiais. Entretanto, existem aquelas que são enganadas: são denunciadas pelo próprio contratante para distrair a polícia e facilitar a passagem de um carregamento maior de drogas (DAVIM; LIMA, 2016:141). É o que expõe Nana Queiroz (2015), “Em muitos casos, as mulas são usadas como iscas fáceis para atrair a atenção da polícia enquanto o verdadeiro carregamento de drogas chega ao destino. É a chamada “cortina de fumaça”.” (QUEIROZ, *idem*. p. 89)

[...] aos dezessete anos, ficou perdidamente apaixonada pelo primeiro namorado [...]. Aos dezenove engravidou, resolveu casar e frustrou o

desejo dos pais, que esperavam vê-la receber o diploma de psicóloga, em vez de casada com um entregador de pizza.

[...]

Ao acordar na manhã do dia em que a filhinha fazia dois anos [...] receberam a notícia de que ele tinha sido preso em flagrante por tráfico e encaminhado ao Centro de Detenção Provisória (CDP) do Belém.

[...]

Duas ou três visitas depois, ela o encontrou preocupado. Se não saldasse a dívida com o traficante, seria condenado à morte na prisão. Devia 2 mil reais.

[...]

Quando descreveu para o marido a reação paterna, ele implorou: o prazo ia vencer, sua vida estava nas mãos da esposa.

No domingo seguinte, ela envolveu com fita adesiva os cem gramas de cocaína e os dois chips de celular que um rapaz com boné do Corinthians e blusão de couro lhe entregara na estação Jabaquara do metrô, colocou dentro de um preservativo, vedou com fita adesiva e introduziu o pacote da vagina, envergonhada de si mesma, segundo confessou com olhos baixos.

O nervosismo a denunciou no boxe de revista. A funcionária pediu que tirasse a calcinha e ficasse de cócoras, como de rotina, mas dessa vez insistiu que tossisse com força.

Estava presa havia mais de um ano, sem ver a filha nem os pais, que se negavam a visitá-la.

O marido?

– Não sei se está vivo ou morto. (VARELLA, 2017:42, 43, 44)

Possível perceber que mesmo com uma forte participação feminina no mercado de trabalho, ainda há uma discriminação embasada na diferença entre os sexos (DIÓGENES, 2007:28). Desse modo, “é comum que delitos praticados por mulheres de alguma forma impressionem mais do que aqueles perpetrados por homens. É que da mulher espera-se, segundo a cultura ocidental, graça, passividade, paciência, tolerância” (VOEGELI, 2003:30).

Notório lembrar que, como já demonstrado, o delito mais cometido pelas mulheres aprisionadas é o de tráfico de drogas. Este delito é considerado equiparado a crime hediondo sendo insuscetíveis a anistia, graça e indulto e, também, sem direito a fiança (Lei nº 8.072/90, art. 2º, I e II) e fixa prazos maiores para a obtenção do livramento condicional (Código Penal, art. 83, V.). Entretanto, as mulheres ocupam um lugar secundário em relação aos homens, uma vez que elas são utilizadas para os protegerem e não alcançam papel importante na hierarquia criminal. Há inclusive aquelas que sofreram ameaça de morte da família caso não levassem as drogas para dentro do presídio masculino e acabaram presas. Ademais usuárias também acabam na venda, sendo “mulas” ou “buchas” de grandes traficantes (FERRARI, 2010).

A maior parte das que aderem à criminalidade o faz pelo caminho do uso de drogas ilícitas, por relacionamentos afetivos com usuários, ladrões e traficantes ou como parte da estratégia para manter a família ou para fugir da violência doméstica. Na hierarquia do crime, elas ocupam a base que deve subservir aos chefes; poucas conseguem chegar aos escalões intermediários. Como vimos, na penitenciária as irmãs do Comando têm autonomia para resolver brigas de namoradas, furtos, desentendimentos, cobranças de dívidas e outros conflitos da mesma ordem de gravidade; casos mais controversos devem ser levados à Torre, constituída por juizes homens. (VARELLA, 2017:269)

A falta de estrutura familiar não acarreta apenas casamentos e relacionamentos sérios de forma antecipada, existe para elas uma busca maior em sair da situação de desamparo financeiro. Este, no que se refere a elas, limita o desenvolvimento social que elas poderiam alcançar, uma vez que necessitam prover a si e o lar ainda muito cedo. Com este fim, elas buscam se dedicar ao trabalho – muitas vezes um subemprego que gera apenas o mínimo para sobreviver – e acabam abandonando os estudos (FERRARI, 2010:140).

Sobrecarregadas estando solteiras, casadas, ou separadas, algumas recorrem à meios ilícitos para suprirem a necessidade do lar e dos filhos e conseguem um dinheiro extra para custodiar as despesas da casa. Nana Queiroz (2015) ilustra esse fato:

Nascera e crescera na favela e nunca tinha feito nada de errado. Conhecía, sabia, mas nunca tinha feito. E aonde a honestidade a havia levado? Sentiu raiva, um embrulho no estômago e um frio na espinha. Saiu de casa decidida. Passou no barraco de Valdemar antes de buscar o filho. Quando manifestou suas intenções, outro rapaz que estava no lugar protestou:
— Não, ela não — e se voltou para Safira, em um apelo. — Você não precisa disso, você sempre batalhou desde novinha, desde criança. Ao que ela respondeu:
— Se eu não tenho nem o que comer dentro da minha casa!
Nem o amigo pôde retrucar a esse argumento. Assim era a vida nas favelas de São Paulo, pensou. Era assim pra ele, era assim pra ela. Deu uma arma para Safira. Ela respirou fundo, pensou no leite e foi assaltar. (QUEIROZ, 2015:16)

Nesse sentido, Nana Queiroz (2015) expõe ainda mais a respeito:

Segundo o Ministério da Justiça, entre 2007 e 2012, a criminalidade cresceu 42% entre as mulheres — ritmo superior ao masculino. Uma tese em voga entre ativistas da área é a de que a emancipação da mulher como chefe da casa, sem a equiparação de seus salários com os masculinos, tem aumentado a pressão financeira sobre elas e levado mais mulheres ao crime no decorrer dos anos. Dados comprovam a teoria. Os delitos mais comuns entre mulheres são aqueles que podem funcionar como complemento de renda. (QUEIROZ, 2015:36)

Desse modo, é possível perceber as peculiaridades do encarceramento feminino e como ele está interligado a situação social e econômica dessas mulheres.

2.3 A solidão feminina no sistema prisional

Compreende-se melhor os motivos da mulher se sentir ainda mais responsabilizada enquanto está no cárcere, quando analisamos como a prisão feminina e masculina são tratadas de forma diferenciada pela sociedade, principalmente pela família do presidiário. Nesse contexto, expõe Nana Queiroz (2015):

Quando um homem é preso, comumente sua família continua em casa, aguardando seu regresso. Quando uma mulher é presa, a história corriqueira é: ela perde o marido e a casa, os filhos são distribuídos entre familiares e abrigos. Enquanto o homem volta para um mundo que já o espera, ela sai e tem que reconstruir seu mundo. (QUEIROZ, 2015:44)

Como nota-se a partir dos dados já apontados e em algumas histórias já relatadas, são raras as visitas para a mulher encarcerada. As que ocorrem são realizadas em sua maioria pelas mães e irmãs, poucas vezes pelos maridos. O que ocorre é que os companheiros dessas mulheres podem também estar encarcerados, ou não se importam em visitá-las. O descaso com essas mulheres se fundamenta em um machismo inserido fortemente na sociedade. Julita Lemgruber (ex-diretora do Desipe, socióloga e coordenadora do Centro de Estudos de Segurança e Cidadania), expõe:

A mulher transgressora não é considerada digna de respeito e atenção. Isso é cultural. É um problema nos cárceres do mundo inteiro. A expectativa de uma sociedade machista e patriarcal é que a mulher seja dócil e respeite as normas da família. Ao cometer um crime, ela rompe com a sociedade duas vezes e é abandonada. É castigada duplamente. (LEMGRUBER, 1983)

Enquanto que a função socialmente exercida pelas mulheres as causa uma sensação de dever, nos homens o que se observa é uma situação diferente. Para eles, a prisão da mulher é um problema individual, portanto, não é tratado como um problema familiar. Dessa forma, o homem não se sente obrigado a viajar durante muitas horas para visitar a esposa encarcerada. Ademais, as revistas ocorrem de forma vexatória quando não há o aparelho de scanner corporal, e eles não se submetem a violação de privacidade para vê-las.

Logo, sendo eles responsáveis ou não pelo seu ingresso na vida criminal, o abandono é recorrente após algumas ou nenhuma visita (DAVIM; LIMA, 2016:144).

Chova, faça frio ou calor, quem passa na frente de um presídio masculino nos fins de semana fica surpreso com o tamanho das filas, formadas basicamente por mulheres, crianças e um mar de sacolas plásticas abarrotadas de alimentos. Já na tarde do dia anterior chegam as que armam barracas de plástico para passar a noite nos primeiros lugares da fila, posição que lhes garantirá prioridade nos boxes de revista e mais tempo para desfrutar da companhia do ente querido.

Em onze anos de trabalho voluntário na Penitenciária Feminina, nunca vi nem soube de alguém que tivesse passado uma noite em vigília, à espera do horário de visita. As filas são pequenas, com o mesmo predomínio de mulheres e crianças; a minoria masculina é constituída por homens mais velhos, geralmente pais ou avôs. A minguada ala jovem se restringe a maridos e namorados registrados no Programa de Visitas Íntimas, ao qual as presidiárias só conseguiram acesso em 2002, quase vinte anos depois da implantação nos presídios masculinos. Ainda assim graças as pressões de grupos defensores dos direitos da mulher. (VARELLA, 2017:38, 39)

Além do abandono, quando essa mulher presidiária é mãe, o efeito negativo que surte sobre a família é gigantesco. Uma pesquisa da Fiocruz demonstrou que metade dessas mulheres não possui companheiros e muitas das que possuem são abandonadas por eles após serem encarceradas. Assim, consoante o CNJ, 80% delas acabam sendo responsáveis por sustentar a casa. Quando elas são retiradas do convívio familiar, é comum a desestruturação completa de toda base familiar.

2.4 Maternidade e cárcere

O Estatuto da Criança e do Adolescente garante que mães e os filhos têm direito à convivência (Lei n.º 8.069/90, art. 4º). Este estatuto dispõe que os filhos e filhas das presidiárias devem poder visitar as mães, devendo ser realizados todos os esforços por parte das pessoas que ficarem responsáveis pelas crianças e adolescentes enquanto a mãe cumpre a pena. Se a visitação não for possível, esse contato poderá ocorrer de outras formas, como por carta. Ademais, os abrigos – que recebem as crianças quando não há familiares que as acolham – têm o dever de levar os filhos para visitar a mãe encarcerada, independente de autorização judicial (art. 19, §4º do ECA). Essa obrigação deve se dar após escutar a vontade de ambas as partes envolvidas, pois se trata de um direito tanto da criança quanto

da mãe à convivência familiar (DEFENSORIA PÚBLICA SP, 2017). Nesse sentido, as Regras de Bangkok dispõem:

[...] Uma vez separadas as crianças de suas mães e colocadas com familiares ou parentes, ou sob outras formas de cuidado, serão oferecidas às mulheres presas o máximo de oportunidades e condições para encontrar-se com seus filhos e filhas, quando estiver sendo atendido o melhor interesse das crianças e a segurança pública não for comprometida. (Regras de Bangkok, 2010, 52)

A lei considera “poder familiar” os direitos e obrigações que toda mãe possui em relação aos seus filhos. Esse “poder” é suspenso enquanto a mulher está aprisionada e somente após o cumprimento da pena é que a mãe volta a exercer esses poderes sobre os seus filhos. O único caso em que esse poder não é reestabelecido é quando a condenação criminal ocorreu por crime cometido contra o próprio filho (art. 23, §2º do ECA).

Quando a mulher possui filhos e entra para o sistema prisional, é necessário que a criança ou adolescente fique com alguém. A preferência é que essa criança fique com um familiar ou uma pessoa que já tenha uma relação afetiva com ela. Assim, a mãe poderá indicar alguém de sua preferência para cuidar da criança e ficar com sua guarda enquanto ela cumpre o tempo da pena. Esse processo de “guarda” faz com que os cuidados relativos à criança sejam transferidos a outra pessoa enquanto a mãe possui o seu poder familiar suspenso. Durante esse período, a mãe poderá pedir a modificação da guarda, e após a sua soltura a modificação da guarda para ela mesma (DEFENSORIA PÚBLICA SP, 2017). Ademais, o art. 4, Resolução nº 4, do Conselho de Política Criminal e Penitenciária de 15 de julho de 2009 afirma:

A escolha do lar em que a criança será abrigada deve ser realizada pelas mães e pais assistidos pelos profissionais de Serviço Social e Psicologia da unidade prisional ou do Poder Judiciário, considerando a seguinte ordem de possibilidades: família ampliada, família substituta ou instituições. (BRASIL, 2009)

Há situações em que a pessoa que ficou com a guarda da criança durante a suspensão do poder familiar materno queira adotá-la. Nesse ponto é analisado caso a caso e a mãe terá direito à defesa, uma vez que é uma obrigação legal que as mães sejam comunicadas caso algum familiar peça a guarda das crianças (art. 158, §2º e 161, §5º do ECA). Neste caso, de acordo com o folheto informativo pela Defensoria Pública de São Paulo em 2017, a

Defensoria Pública (ou um advogado nomeado pelo juiz) deverá defender os interesses da presidiária e indicar se concordam ou não com a guarda.

Caso o juiz conceda a guarda definitiva, a presidiária não perde o direito de permanecer com seus filhos, uma vez que, quando a mulher receber o seu alvará de soltura ela poderá recorrer à Defensoria ou a algum advogado para requerer que a guarda seja modificada (DEFENSORIA PÚBLICA SP, 2017).

Nas situações nas quais não existe um familiar ou pessoa próxima que já tenha relação afetiva com a criança para cuidar da guarda provisória das crianças, estas são encaminhadas aos “abrigos” que são o acolhimento institucional oferecido pelo Estado. As mães são avisadas quando isso ocorre. Antes de ser acolhida, é necessário que a família da criança seja procurada, portanto, é necessário avisar a mãe caso os seus filhos sejam “abrigados”. Além disso, os parentes da criança podem visitá-la no abrigo. Isso só não ocorre se houver alguma decisão judicial que proíba a visita (DEFENSORIA PÚBLICA SP, 2017).

A legislação ainda dispõe sobre o prazo máximo para a criança ou o adolescente ficar no abrigo (18 meses - art. 19, §2º do ECA), contudo, como aponta Maria José Abrão em sua pesquisa pela Faculdade de Educação (FE) da Universidade de São Paulo:

Pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o abrigo é considerado provisório e excepcional, utilizável como forma de transição para posterior colocação das crianças e adolescentes em família substituta. No entanto, Maria conta o caso de um jovem de 14 anos que relatou estar no abrigo desde que nasceu. Seus pais foram presos há 14 anos e, desde então, ele e seu irmão, hoje com 17 anos, ficaram em regime de abrigo. (Agencia USP de Notícias, 2021)

O abrigo também não retira da mãe os seus direitos sobre seus filhos. O objetivo destes locais é ser temporário e retornarem as crianças as suas respectivas famílias. Porém, quanto mais tempo a criança fica no abrigo, maiores são as chances de o Ministério Público entender que é necessário propor um processo de “perda do poder familiar”. Neste processo a mãe poderá se defender, dado que o juiz deve esgotar todos os meios de tentar localizá-la. Caso ela não seja encontrada, um advogado ou Defensor Público é nomeado para defendê-la. Ainda, caso a mulher não saiba em qual abrigo a criança está, a defensoria pública poderá encontrá-la por meios de todos os dados que facilitem essa localização, como qual o último abrigo em que esteve, contato de familiares ou conhecidos que ficaram

responsáveis pela guarda provisória da criança ou que possam ajudar a localizá-la (DEFENSORIA PÚBLICA SP, 2017).

Portanto, há previsão legal no Brasil que garante a convivência entre mãe e filhos. Entretanto, essa garantia concedida pelo legislador não funciona se o judiciário, juntamente com o executivo, não atuarem conjuntamente para que tais direitos sejam exercidos. Não se trata, apenas, do exercício da maternidade da presidiária, mas do direito ao convívio familiar de uma criança.

2.5 O direito à prisão domiciliar

Pelo exposto, devemos observar as seguintes garantias legislativas:

Regra 64: Penas não privativas de liberdade para as mulheres gestantes e mulheres com filhos/as dependentes serão preferidas sempre que for possível e apropriado, sendo a pena de prisão considerada apenas quando o crime for grave ou violento ou a mulher representar ameaça contínua, sempre velando pelo melhor interesse do/a filho/a ou filhos/as e assegurando as diligências adequadas para seu cuidado. (Regras de Bangkok)

Art. 318: Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:

[...]

III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência;

IV - gestante a partir do 7º (sétimo) mês de gravidez ou sendo esta de alto risco;

V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos;

Art. 318-A. A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que:

I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa;

II - não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente. (BRASIL, 1941. CPP)

Art. 117: Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de:

[...]

III - condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental;

IV - condenada gestante. (BRASIL, 1990. LEP)

A prisão domiciliar, portanto, é considerada uma exigência em substituição a prisão preventiva nos casos de mulheres mães de crianças (art. 2º, Lei nº 8.069/90), mães de

pessoas com deficiência e gestantes, exceto se seus crimes tenham sido praticados mediante violência ou grave ameaça, ou se o cometeram contra seus dependentes.

Entretanto, consoante levantamento do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM; do Instituto Terra, Trabalho e Cidadania – ITTC; e da Pastoral Carcerária Nacional; em Memorial utilizado no Habeas Corpus 143.641 (o qual lutava pelos direitos da prisão domiciliar em substituição a prisão preventiva como consta nos dispositivos legais hoje), 4.560 mulheres sem condenação estariam presas, destas, 196 seriam gestantes, 3.735 com filhos de até 12 anos e 625 apresentando as duas condições simultaneamente. Dessa forma, quase 10% da população carcerária feminina da época (2017) estava presa ilegalmente, o que resultou em uma média de 4.560 crianças privadas do convívio maternal.

Maria Laura Canineu, diretora da *Human Rights Watch* no Brasil, afirma:

A lei brasileira não poderia ser mais clara: mães de crianças pequenas ou de pessoas com deficiência e mulheres grávidas não devem permanecer atrás das grades enquanto aguardam julgamento por crimes não violentos. No entanto, há sinais preocupantes de que alguns juízes estão ignorando essas proteções, fazendo com que mães que não foram condenadas por um crime passem o Dia das Mães em celas insalubres e superlotadas, quando deveriam estar em casa com suas famílias. (EL PAÍS, 2019)

Os últimos dados que a *Human Rights Watch* obteve por intermédio de um pedido de acesso à informação ao Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça (DEPEN) demonstrou que, em setembro de 2018, menos de um terço das mulheres que deveriam responder em liberdade tiveram suas solturas determinadas pelos juízes. Os casos excepcionais, portanto, estavam sendo a regra para o judiciário. O resultado é que mais de 6.000 mulheres permaneciam atrás das grades injustamente enquanto esperavam por seu julgamento.

A *Human Rights Watch* ainda expos dados coletados pela Defensoria Pública do estado do Rio de Janeiro entre 13 de agosto e 18 de dezembro de 2018. Esta mostrou que 53 mulheres estavam na prisão preventiva sem nenhuma circunstância excepcional que justificassem o não cumprimento em prisão domiciliar enquanto cumpriam suas penas. Os juízes, após apontado o equívoco, concederam prisão domiciliar a apenas 10 (19%) delas e mantiveram 43 (81%) em prisão preventiva. Observa-se que com o passar do tempo, esses dados não melhoraram:

De 19 de dezembro de 2018 até o final de fevereiro de 2019, defensores públicos no Rio identificaram 39 mulheres que deveriam, sem exceção, ter

sido submetidas à prisão domiciliar em vez de prisão preventiva sob a nova lei. No entanto, juízes determinaram a prisão preventiva para 31 (79%) e prisão domiciliar para apenas 8 (21%). (EL PAÍS, 2019)

Em janeiro de 2019, a prisão preventiva de uma mãe, acusada de tráfico de drogas, por exemplo, ocorreu, pois, consoante o juiz da causa, ela era um “mau exemplo” para seus filhos e prejudicava e arriscava o desenvolvimento deles com sua atividade delituosa. Insta salientar que não havia comprovação no processo sobre a acusação de tráfico de drogas (EL PAÍS, 2019).

O Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais determina à família: “as mais amplas proteção e assistência possíveis”. Nesse sentido, a Convenção sobre os Direitos da Criança expõe que as crianças necessitam de cuidados e “salvaguardas especiais”, devendo as autoridades avaliarem, em todos os contextos que as envolvem, qual o melhor interesse da criança (EL PAÍS, 2019).

Nesse contexto, a Regra 64 das Regras de Bangkok (2010) – As Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras – foi citada pelo STF em fevereiro de 2018 na sua decisão decorrente do Habeas Corpus 143.641 para enfatizar o texto legal (EL PAÍS, 2019).

Segundo o Coordenador do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas do Conselho Nacional de Justiça, juiz Luís Lanfredi, afirmou à *Human Rights Watch*:

Os requisitos são claros. Se estiverem presentes, as prisões mantidas nessas condições são ilegais. “Reformas na legislação exigem uma mudança na mentalidade e na tomada de decisão pelos juízes. O Conselho Nacional de Justiça está comprometido em ajudá-los a adotarem esses critérios em suas decisões. (EL PAÍS, 2019)

As determinações legais como são dispostas na legislação atualmente, são frutos iniciais de uma decisão em fevereiro de 2018 que teve como relator o ministro Ricardo Lewandowski, o qual já havia afirmado anteriormente que “a concepção de que a mãe que trafica põe sua prole em risco e, por este motivo, não é digna da prisão domiciliar, não encontra amparo legal”. Em janeiro de 2019, ainda levantou a pauta que a reincidência “em princípio [...] não afasta a regra de substituição da prisão preventiva pela domiciliar” (EL PAÍS, 2019).

Foi a partir da Lei 13.769 em dezembro de 2018 que os juízes foram obrigados a conceder a prisão domiciliar aos casos expressos no art. 318 do Código de Processo Penal.

A decisão inicial do Supremo Tribunal Federal, que teve como relator o ministro Ricardo Lewandowski, havia permitido que em “situações excepcionalíssimas” os juízes poderiam negar a prisão domiciliar. Após a nova disposição legal, adotar a prisão domiciliar ao invés da prisão preventiva não se tornou uma opção e não foi mais passível de ressalvas. Todos os casos amparados pelo dispositivo legal deveriam receber o direito (EL PAÍS, 2019).

Contudo, o que se observa na prática é que alguns juízes continuaram a negar esse direito utilizando de uma discricionariedade já não concedida a eles. Observa-se o caso em janeiro de 2019 de uma juíza do Rio de Janeiro que não concedeu a prisão domiciliar por, supostamente, haver drogas na casa. Para ela: “Não há dúvidas de que as crianças que residem com ela possuem muito mais risco com sua liberdade do que com a imposição de sua prisão, quando poderão ser acolhidas, temporariamente, por um parente próximo.” (EL PAÍS, 2019).

Conforme os dados apresentados na primeira parte deste trabalho, foi possível constatar que a maioria das mulheres cometeram o delito referente ao tráfico de drogas. Com os dados relatados pela Defensoria Pública do Rio de Janeiro também não foi diferente. Entre agosto de 2018 e janeiro de 2019, aproximadamente 70% das mulheres que não receberam a prisão domiciliar após serem detidas, ou seja, permaneceram em prisão preventiva, eram suspeitas de se envolver com o tráfico de drogas (EL PAÍS, 2019).

Todavia, em fevereiro de 2019, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que os juízes deveriam voltar a ter o poder discricionário sobre a concessão ou não da prisão domiciliar nos casos excepcionais, onde a acusada pudesse colocar seus filhos ou a sociedade em risco, indo de encontro com o que a lei afirmou em dezembro de 2018 que combatia tal discricionariedade. Importante salientar que as decisões deferidas pelo STJ são passíveis de recurso perante o Supremo Tribunal Federal (EL PAÍS, 2019).

Já em março de 2019, a Defensoria Pública do Rio de Janeiro requereu ao Supremo Tribunal Federal que 20 (vinte) mulheres que receberam a prisão preventiva – mas satisfaziam os critérios para a concessão da prisão domiciliar – recebessem o seu direito legal e recomendou que fossem instaurados procedimentos disciplinares para os juízes que descumprissem a decisão do Supremo Tribunal Federal de conceder a prisão domiciliar. (EL PAÍS, 2019)

O que se observou em 2020 é que, após dois anos da decisão do Supremo Tribunal Federal os tribunais – inclusive o próprio STF – não cumprem a disposição legal. O Coletivo

de Advocacia em Direitos Humanos, o qual fazem parte advogados de todo país, ao analisar 468 decisões em ações desse tipo, realizadas por ministros do STF, notou que em apenas 15,5% dos casos houve a concessão da prisão domiciliar (THE INTERCEPT BRASIL, 2020).

Nota-se, portanto, que apesar das garantias legislativas, o judiciário age como um inviabilizador. A lei não é colocada em prática e o agravamento da punição que é imposto a essas mulheres não interfere somente no regime em que estão cumprindo suas penas.

Observamos que os presídios não possuem a estrutura para acolher as demandas femininas, principalmente no que diz respeito as peculiaridades da maternidade, a qual, como exposto, é tratado de forma muito diversa da paternidade perante a sociedade. As funções exercidas por cada gênero na sociedade são vislumbradas, inclusive, quanto as justificativas pelos delitos cometidos e com o tratamento que são dados aos parceiros de cada sexo, em uma perspectiva binária, na relação.

É a partir de todo esse contexto que se analisará, a partir de agora, como filhos de mulheres encarceradas são expostos nessa relação no que diz respeito a sua criminalização com base em estigmas previamente impostos.

3 A TEORIA DO ETIQUETAMENTO SOCIAL E A DISCRIMINAÇÃO QUE PERMEIA CRIANÇAS FILHAS DE MULHERES ENCARCERADAS

O artigo 5º, inciso XLV da Constituição Federal de 1988, dispõe que: “nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido.” (BRASIL, 1988). Este aborda o princípio da intranscendência da pena, também conhecido como princípio da pessoalidade, personalidade ou intransmissibilidade da pena, o qual garante que a pena não passará da pessoa qual cometeu o crime. Dessa forma, a pena privativa de liberdade (reclusão, detenção ou prisão simples), a restritiva de direitos (prestação de serviços à comunidade e interdição temporária de direitos) ou multa, serão sempre cumpridas pela pessoa que por elas foram condenadas. Nesse interim, devemos observar o surgimento do *labeling approach*, ou teoria do etiquetamento social.

No contexto da criminologia, houve uma transcendência do pensamento positivista para analisar o paradigma da reação social. Esse paradigma, por ser crítico e democrático,

move um estudo voltado ao gênero e a raça com o intuito de observar padrões sociais, e expor que ninguém nasce criminoso, mas sim é criado pela sociedade. (SILVA, 2002).

A teoria do etiquetamento social aborda que, o criminoso não é uma pessoa que biologicamente nasceu predisposta ao crime, mas sim, é alguém que, a partir das construções sociais ao longo do tempo foi “encaminhado” ao crime pelos comportamentos sociais. Assim, “O desviante é alguém a quem foi aplicado este rótulo com êxito; o comportamento desviante é a conduta que a gente rotula desse modo”. (CASTRO, 1983:99)

Nesse sentido, a teoria do etiquetamento social é “[...] uma teoria criminológica marcada pela ideia de que as noções de crime e criminoso são constituídas socialmente a partir da definição legal e das ações de instâncias oficiais de controle social a respeito do comportamento de determinados indivíduos”. (ORTEGA, 2016)

Essa teoria dispõe que a criminalização ocorreria em um processo de três etapas. A primeira definiria quais são as condutas desviantes; a segunda seria atribuir àquele que comete a conduta desviante o status de criminoso; e a terceira etapa seria as consequências do rótulo de criminoso para quem cometeu a conduta delituosa. (BARATTA, 2011).

[...] o processo de criação de leis penais que define os bens jurídicos protegidos (criminalização primária), as condutas tipificadas como crime e a qualidade e quantidade de pena (que frequentemente está em relação inversa com a danosidade social dos comportamentos), obedece a uma primeira lógica da desigualdade que, mistificada pelo chamado caráter fragmentário do Direito Penal pré-seleciona, até certo ponto, os indivíduos criminalizáveis. E tal diz respeito, simultaneamente, aos conteúdos e não conteúdos da lei penal. (ANDRADE, 2003:278).

Assim, são as instâncias de controle que atribuem o rótulo de criminoso a pessoa, e não a descendência dela. Nesse diapasão, foi ao analisar o contexto estadunidense que Becker (2009), fez o uso do termo “*outsiders*” delineando as pessoas que mais sofriam com o etiquetamento social, eram justamente aquelas que faziam parte da base da sociedade. Dessa forma, a instituição de controle utilizava de seu espaço de poder para rotular negativamente pessoas fora do interesse dos grupos de poderes.

A pena, portanto, teria o fim apenas de punir o infrator, não visando nenhuma ressocialização, uma vez que, tais rótulos são utilizados como forma de manutenção social e as instâncias de controle visam utilizá-lo como meio para viabilizar seus próprios interesses. Assim, a etiqueta de criminoso acaba acompanhando o ex-presidiário por toda a vida. Assim, disserta Castro (1983:107): “As etiquetas produzem subculturas: pessoas

etiquetadas como estranhas ao grupo, por uma necessidade profunda de ordem psicológica de serem aceitas [...] procurarão fazer contatos com outras pessoas de condições semelhantes”. O que acarretaria em uma maior chance de reincidência dado que essas condições podem ser “[...] meras comunidades desviantes ou formar verdadeiras gangues” (CASTRO, 1983:108).

Nesse contexto, é importante salientar que o encarceramento e a etiqueta social não são exclusivos da pessoa em privação de liberdade, eles atingem também a família do infrator, principalmente seus filhos. O encarceramento de uma mulher afeta a organização financeira da família, leva a desconstrução de relações próximas, uma vez que enfraquece o vínculo com amigos e vizinhos, além de toda a problemática envolvendo as crianças, que podem ter problemas escolares e psicológicos a partir da exclusão social que pode ocorrer. (WACQUANT, 2004)

Stella (2009) abordou sobre a separação de mães e filhos em decorrência da privação de liberdade, e retratou como há um sentimento de culpa dessas mulheres sobre o abandono dessas crianças, a desestruturação familiar e como os filhos podem entrar para a vida do crime por estarem estruturalmente desamparados. A autora ainda analisa como a sociedade perpassa a criminalidade dos pais para os filhos destes e como isso interfere nas relações sociais dessas crianças. Há, portanto, uma dificuldade dessas crianças em se individualizarem e socializarem sem que esse estigma as acompanhe.

Há diversas consequências negativas que as crianças que possuem os pais encarcerados experienciam ao longo da vida, o que afeta tanto o seu bem-estar, como sua saúde emocional. O contato emocional dessas crianças com o medo, a ansiedade, a raiva, a tristeza, a solidão e a culpa são situações muito recorrentes e, por tais condições podem ser consideradas descontroladas em sala de aula, com menor desempenho escolar, ou serem caracterizadas como antissociais. São diversos os fatores que explicam essas mudanças comportamentais, como o estresse, o encarceramento dos pais e a consequente separação na convivência pais e filhos, e a etiqueta social que acompanham essas crianças. (SEYMOUR, 1998:472).

O estigma social sofrido pelas presidiárias também são parte do sofrimento de seus filhos. O comportamento da sociedade como por provérbios populares “Diga-me com quem andas e eu te direi quem és” e “Filho de peixe, peixinho é”, reforçam como a percepção

social funciona, não excluindo dessa percepção os familiares de pessoas em privação de liberdade, nem mesmo as crianças.

O pastor batista, Lewis, membro da Comissão Estadual da Flórida para Relações Humanas, aborda sobre o tema que: “A quantidade de crianças com pai ou mãe na cadeia, ou ambos, é de 1,5 milhão – 2 por cento das crianças americanas, segundo o Departamento de Justiça. Quando pais e mães vão para a cadeia, “no futuro as crianças os seguirão”.” (KALILI, 2001:17).

A professora e diretora de Programas de Educação do *Rio Salado Community College*, Jo Jorgenson sustenta essa afirmação ao expor que: “Setenta por cento dos filhos de presos virão a ser encarcerados. Educar os pais ajudaria a diminuir este número”. (KALILI, *idem*:19)

Nesse contexto, tanto nos Estados Unidos, quanto no Brasil, essa realidade nos mostra como projetos governamentais com o objetivo de auxiliar na redução da criminalidade e na ressocialização de presidiários ajudaria não somente na vida desses adultos, mas também viria a amparar essas crianças tanto na ausência quanto na presença dos pais.

Observa-se ainda, que Seymour (1998:472), em uma análise feita sobre o Estados Unidos, concluiu que as crianças atendidas pelo serviço social e as crianças com pais em privação de liberdade, possuíam as mesmas características socioeconômicas, sinais de violência doméstica, falta de estrutura familiar, moradia precária, e problemas com educação e relações sociais. Ademais, as crianças mais afetadas são as negras, e ainda há a questão da problemática com o abuso de drogas por parte dos pais. Essa pesquisa, portanto, evidencia como são necessárias políticas especializadas para essas crianças, e, observando os dados já expostos nesse estudo sobre a situação do Brasil, a realidade muito se assemelha com a realidade norte americana.

A população prisional brasileira deixa claro que os espaços penitenciários são ocupados pela parte vulnerável da população nos aspectos econômicos e sociais, trazendo, por consequência, um desequilíbrio socioeconômico exacerbado para seus familiares. Outrossim, consoante os dados disponibilizados pelo INFOPEN, as penitenciárias estão abarrotadas de pessoas de baixa escolaridade e de baixa renda. Assim, é possível notar que essa é a realidade social de seu seio familiar.

Importante ainda notar como Goffman (1975) trabalha o estigma sobre dois panoramas. Um deles aborda a pessoa “desacreditada”, enquanto a outra aborda a contaminação do indivíduo próximo do “desacreditado”. A pessoa que, por meio da estrutura social, se relaciona com alguém que é estigmatizado, é “contaminado” por esse estigma e a sociedade os tratam como um único indivíduo. Desse modo, “[...] a mulher fiel do paciente mental, a filha do ex-presidiário [...] todos estão obrigados a compartilhar um pouco o descrédito do estigmatizado com o qual eles se relacionam”. (GOFFMAN, 1975:39).

Goffman (1975) ainda faz menção sobre uma coluna de conselhos de um jornal o qual recebeu uma carta de uma menina de 12 anos que assim expôs:

Querida Ann Anders: Sou uma menina de 12 anos que é excluída de toda atividade social porque meu pai é um ex-presidiário... minhas colegas de escola me disseram que suas mães não querem que elas andem comigo, pois isso não seria bom para a sua reputação. Os jornais fizeram publicidade negativa de meu pai e apesar de ele ter cumprido sua pena ninguém esquecerá do fato [...]. (GOFFMAN, 1975: 39)

Dessa maneira, o autor expõe que a criança e o adolescente podem reconhecer e entender a prisão dos pais, contudo, a sociedade, como amigos e vizinhos não farão tal distinção estigmatizando os filhos de pais encarcerados pelo delito cometido por eles. Logo, enquanto os encarcerados são desacreditados por seus próprios atos, seus filhos já o são por ter um vínculo familiar com o (a) detento (a).

Ao observarmos os discursos escolares de “bons alunos” e quais são as crianças que se adequam a eles, constatamos os rótulos negativos dados àqueles que não se enquadram no padrão. De desinteressados a doentes mentais, as crianças são desencorajadas no ambiente escolar. Além disso, suas famílias também são chamadas de desorganizadas entre outros adjetivos pejorativos. (PATTO, 1997:47).

Esses rótulos facilmente colocados nessas crianças, acabam por justificar os seus atos e não responsabilizam a escola e as instâncias sociais, pois há uma concepção simplista sobre o lado psíquico dessas pessoas, o qual justificaria medidas baratas e sem real interesse em prestar essa assistência por parte do Estado. (PATTO, 1997:56)

Observamos ainda que o estigma que é colocado sobre essas crianças não é algo apenas social, mas sim institucional, ensinado, inclusive, por muitos policiais. Em um vídeo compartilhado pela Deputada Federal, Fernanda Melchionna, em 2020, por meio de sua

rede social *Twitter*, o cursinho preparatório denominado AlfaCon – o qual fornece cursos para a carreira policial – durante uma aula, teve a seguinte afirmação do professor e ex-capitão, Norberto Florindo Júnior:

Trabalhei vinte e sete anos na periferia. Ninguém trabalhou mais na polícia nesse AlfaCon do que eu. Nem Cascavel, nem Fortaleza. Quem mais tempo de polícia tem sou eu, quem mais matou fui eu, quem mais torturou fui eu, quem mais conhece vagabundo aqui sou eu. Não tenha dúvida disso. Não tenha dúvida. Trabalhei 7 (sete) anos em órgão prisional, vinte em periferia, boca do porco, do sapo, então, aprenda o que eu vou te dizer. Filho de peixinho, peixinho ‘éste’, entendeu? Então, uma vagabunda criminosa só vai gerar o quê? Um vagabundinho criminoso. Só isso que vai gerar. Por isso quando eu entrava chacinando, eu matava todo mundo. Mãe, filho, bebê. Foda-se! Eu já elimino o mal na fonte. É ou não é? Vou deixar o diabo crescer? Não! Princípio da economia processual.

Apesar de incitar crimes ser delito tipificado no art. 386 do Código Penal brasileiro, isso não impediu o “professor caveira”, como Norberto é conhecido, de propagar esse tipo de informação aos seus alunos, os quais objetivam seguir carreira policial futuramente. Assim, tal preconceito já é exacerbadamente institucionalizado e o etiquetamento social dos filhos de presidiárias os acompanha antes mesmo deles nascerem como expõe Nana Queiroz (2015):

Por mais que sejam desejadas e amadas pelas mães, essas crianças enfrentam, desde antes de nascer, um ódio social doloroso que se materializa na violência policial. São inúmeros os estudos que indicam que aspectos psicológicos, emocionais e sociais da criança começam a se delinear dentro da barriga da mãe. Por isso, é imensurável a profundidade dos traumas com que esses bebês nascem. Lembro-me de uma visita à Unidade MaternoInfantil de Ananindeua, no Pará, quando conversava com cerca de vinte mães com seus bebês no colo. Perguntei quem ali havia sido presa grávida e sofrido algum tipo de tortura. A metade delas levantou a mão — e algumas riram um riso amargo.

— Bater em grávida é algo normal para a polícia — respondeu Aline. — Eu apanhei horrores e tava grávida de seis meses. Um polícia pegou uma ripa e ficou batendo na minha barriga. Nem sei qual foi a intenção desse doido, se era matar o bebê ou eu. A casa penal me mandou pro IML para fazer corpo delito, mas não deu nada.

Relatos de outras presas confirmaram o que disse Aline. Michelle, já de barrigão protuberante, apanhou de uma escritã, outra mulher. Na hora da detenção, Mônica recebeu socos de um policial, que disse que filho de bandida tinha que morrer antes de nascer. (QUEIROZ, 2015:66)

Quando foi detida, Gardênia foi jogada com violência dentro da viatura e teve uma bolsa pesada atirada contra sua barriga.

— Aiiii!

— Tá reclamando do quê? Isso é só outro vagabundinho que vem vindo no mundo aí! (QUEIROZ, 2015:41)

Diante o exposto, é nítido que as construções sociais estão diretamente ligadas com as instâncias de poder da nossa sociedade. O estigma que as crianças sofrem socialmente é ainda mais reforçado pelas instâncias que, em tese, são treinadas para protegê-las. Contudo, para alguns membros dessas organizações, alguns cidadãos, mesmo antes de nascer, não são dignos de tal proteção, pois possuem um rótulo que os acompanham por atos que sequer foram por eles praticados.

O que se percebe é que são retiradas dessas crianças as possibilidades de melhoria, enquanto reforçam a sua posição de marginalidade. Reforçam nas cadeias femininas o desamparo e a ausência de local próprio para acolher uma criança, inviabilizam a aplicação da lei quanto aos direitos do filho em ter uma maternidade digna, mas reforçam o papel da mulher em cuidar para que as crianças tenham um futuro promissor. A responsabilidade continua sendo um papel majoritariamente materno.

Seu abandono no presídio ocorre juntamente ao desamparo em que seus descendentes são expostos. E o Estado, juntamente com as demais instâncias de poderes, trabalham juntos para que essa parte da sociedade permaneça sempre no mesmo local. O estigma começa muito antes das escolhas feitas por aquela criança, e as instituições reforçam a etiqueta, mais do que oferecem oportunidades.

Enquanto o pesquisador inglês, professor da Universidade Federal de Pelotas, Joseph Murray, afirma que “os países que têm políticas que oferecem maior contato dos presos com suas famílias ou que focam na reabilitação mostram taxas menores de criminalidade dos filhos dos condenados”. Reforçando a importância da prisão domiciliar como forma de reduzir a criminalidade (Agência Câmara de Notícias), no Brasil nós reforçamos e alimentamos a etiqueta de criminoso para os condenados e inocentes, com o apoio da polícia e do estado para que esse estigma seja cada vez mais enraizado nesses adolescentes.

CONCLUSÃO

A partir dos dados apresentados nesse trabalho, foi possível perceber como a população carcerária é composta em sua maioria por mulheres negras, com baixa escolaridade, solteiras, mães e de baixa renda. Ademais, notamos que a maior parte delas cometeu o delito de tráfico de drogas. Ainda foi possível constatar que, quando em privação

de liberdade, caso essas mulheres consigam exercer algum tipo de trabalho, boa parte dessa remuneração é direcionada aos seus familiares.

Após essa constatação, observamos como a sociedade define o papel da mulher, tanto no convívio social, quanto na família, nos dias atuais. Por ele foi possível notar que, mesmo assumindo um papel crucial no mercado de trabalho, as mulheres são arcaicamente cobradas dos cuidados com os filhos de forma muito mais intensa do que ocorre com os homens. E, quando elas cometem algum delito, também são muito mais julgadas do que quando quem comete o delito são os homens. Pelo exposto e pela espera social de ser a mulher “dócil e frágil” ela sofre com o abandono, com a desestruturação de seu lar e com a perda de contato com os filhos, afinal, quando o homem é preso, a mulher mantém o cuidado dos filhos e assume a responsabilidade com o lar. Já quando a privação de liberdade ocorre com ela, o homem não sente a necessidade de cumprir esse papel e muitas vezes as crianças são distribuídas entre os membros da família ou são destinadas aos abrigos oferecidos pelo Estado.

Outrossim, a maioria das mulheres que entram para o crime o fazem por motivos sócio econômicos. Algumas são chefes de família e para prover o sustento do lar optam pela vida criminosa, já que, apesar de perigoso, é o meio que elas encontraram de sustentar a própria casa. Além disso, quando elas não são as chefes de família, muitas optam por acompanhar e dar suporte aos maridos que escolhem essa “forma de vida”. Pudemos observar que o relacionamento delas com homens inseridos no crime as levaram para a vida criminosa também.

Ainda foi possível notar que as mulheres não ocupam lugares privilegiados na empreitada criminosa. As que chegam no alto da hierarquia criminal fazem parte de uma minoria. Portanto, no tráfico, as mulheres ocupam posições secundárias e muito abaixo daquelas ocupadas pelos homens, sendo elas submissas a um controle majoritariamente masculino.

Dessa forma, quando falamos sobre seus filhos, que as esperam do lado de fora do cárcere, observamos que a lei traz uma obrigação de convívio, se assim for a opção de ambos (mãe e criança), a qual nem sempre ocorre. Os presídios não possuem espaços destinados a esse fim, pois, como constatado, eles não foram pensados em mulheres e muito menos no exercício da maternidade. Crianças e adolescentes sofrem com a separação mãe e filho e a desumanização que ocorre nos presídios, o qual possui caráter majoritariamente

punitivo, uma vez que, se o intuito fosse ressocializar as presidiárias, eles teriam muito mais estrutura, tanto para a visitação social, quanto para a visitação íntima.

Além de todo o exposto, ainda visualizamos como o judiciário age como um inviabilizador de direitos ao descumprir por atos discricionários uma lei que visa o melhor para a criança e o adolescente ao conviverem com seus pais, principalmente as mães. Apesar de ser cobrado das mulheres o cuidado dos filhos, a mulher encarcerada não é vista como uma boa mãe. Mesmo que seu crime tenha sido cometido em prol de garantir a renda familiar e para dar uma vida melhor as suas crianças e adolescentes, elas são tratadas pelo judiciário como um perigo à família, um “mau exemplo” que não deve conviver com seus próprios filhos. Contudo, independente desse convívio existir ou não, os seus filhos são totalmente estigmatizados pelo crime que elas cometem. Antes mesmo de nascer eles já sofrem com a violência policial, como demonstrado nos depoimentos das detentas, onde a instância destinada a proteger a população utiliza de seu poder para reforçar a crença de que “filho de bandido, bandido é”.

Nesse sentido, as crianças sofrem preconceitos e uma etiqueta de futuro delinquente desde muito cedo e os problemas advindos da prisão de seus pais não são tratados com a devida seriedade. Afinal, o estigma que os acompanha faz com que a sociedade já os trate como perturbados, bagunceiros, sem futuro próspero.

Dessa maneira, há na sociedade uma forma, mesmo que não proposital, de alimentar esse ciclo. A etiqueta social de criminoso acompanha tanto quem cometeu o crime, quanto quem está ao redor do infrator.

É inadmissível que policiais tratem crianças e adolescentes como se eles já fossem criminosos. A violência policial é vivenciada por elas desde muito cedo enquanto deveriam haver políticas sociais que visassem inserir nesses meninos e meninas uma expectativa de desenvolvimento social diferente do que a presenciada dentro do lar. Além disso, o judiciário de forma alguma poderia reforçar o preconceito social de que encarceradas não podem ser boas mães. Foi demonstrado durante esse estudo que pais que respondem em prisão domiciliar garantem um lar mais estruturado. Assim, há uma contradição muito grande em cobrar da mulher a educação e criação dos filhos e depois a impedi-la de cumprir esse papel.

Destarte, para combater a criminalidade, é necessário entender que o Estado e o judiciário devem trabalhar simultaneamente almejando o mesmo fim, e enquanto houver

uma má preparação de policiais e a falta de políticas efetivas para proteger nossas crianças e amparar que o exercício da maternidade realmente aconteça, este objetivo estará comprometido.

Por fim, não podemos ignorar que o cárcere feminino está diretamente ligado com a política contra as drogas. Como observado, as mulheres são majoritariamente presas por delitos conexos ao tráfico de entorpecentes, porém elas ocupam um cargo muito pequeno nessa hierarquia. Enquanto continuarmos com a mesma política antidrogas que não diferencia as posições ocupadas dentro desse sistema, estaremos cada vez mais encarcerando mulheres em massa e as colocando em um sistema que não observa suas necessidades básicas cometendo cada vez mais a privação de direitos básicos.

Com o intuito de proteger as crianças e adolescentes como dispõe o ECA, seria necessário rever nossas políticas, principalmente as ações do judiciário que estão diretamente conectadas com a privação de liberdade dessas mulheres e pela análise de seus casos. É necessário pensar primordialmente em políticas econômicas e sociais que visem a diminuição da desigualdade econômica, além de que as leis que garantem os direitos de convívio com os filhos sejam efetivamente aplicadas e o posicionamento sobre segurança pública revisto, para que, assim, o estigma de criminoso aplicado às nossas crianças e adolescentes seja cada vez mais repellido.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS. Prisão Domiciliar dos Pais Reduz Taxa de Criminalidade Entre Filhos de Condenados, Diz Pesquisador. 07 de março de 2018. Disponível em <<https://www.camara.leg.br/noticias/533285-prisao-domiciliar-dos-pais-reduz-taxa-de-criminalidade-entre-filhos-de-condenados-diz-pesquisador/>>. Acesso em 25 fev. 2021.

ANDRADE, Bruna Soares Angotti Batista de. Entre as leis da ciência, do Estado e de Deus: o surgimento dos presídios femininos no Brasil. 2011. Dissertação (Mestrado em Antropologia) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8134/tde-11062012-145419/publico/2011_BrunaSoaresAngottiBatistaDeAndrade_VOrig.pdf>. Acesso em 16 fev. de 2021.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Título Sistema penal máximo x cidadania mínima: códigos da violência na era da globalização. Porto Alegre: Do advogado, 2003.

BADINTER, E. Um amor conquistado: O mito do amor materno. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985.

BARATTA, Alessandro. Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2014.

BARATTA, Alessandro. Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal. 6. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2011.

BARROS, Ivo Emanuel Dias; QUENTAL, Lorena Tavares de; SANTOS, Vanessa Érica da Silva; AVELINO, Luiza Fernanda Leal; TARGINO, Giliard Cruz. Cifras Douradas: O Reflexo da Seletividade do Sistema Penal a Partir da Teoria do Etiquetamento Social. Revista Brasileira de Direito e Gestão Pública (Pombal, PB), 8(01), 21-27, jan./mar. 2020.

BECKER, Howard S. Outsiders: estudos de sociologia do desvio. Tradução de Maria Luíza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Zahar, 2009.

BORSA, Juliane Callegaro; NUNES, Maria Lucia Tiellet. Aspectos Psicossociais da Parentalidade: O Papel de Homens e Mulheres na Família Nuclear. Psicol. Argum. 2011 jan./mar., 29(64), 31-39.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em 25 fev. 2021.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em 25 fev. 2021.

BRASIL. Departamento Nacional de Informações Penitenciárias. Infopen Mulheres – junho de 2014. Disponível em <<https://www.justica.gov.br/news/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf>>. Acesso em 25 fev. 2021

BRASIL. Lei nº 7.210 de julho de 1984. Lei de Execução Penal. Brasília, DF. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm>. Acesso em 16 fev. de 2021.

BRASIL. Lei nº 8.069 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em 25 fev. 2021.

BRASIL. Lei nº 8.072 de julho de 1990. Lei de Crimes hediondos. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm>. Acesso em 25 fev. 2021.

BRASIL. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. Período de janeiro a junho de 2020. Disponível em <<https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen>>. Acesso em 25 fev. 2021.

BRASIL. Regras de Bangkok: Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras/ Conselho Nacional de Justiça, Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas, Conselho Nacional de Justiça – 1. Ed – Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2016. Disponível em <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/cd8bc11ffdcbc397c32eecd40afbb74.pdf>>. Acesso em 25 fev. 2021.

BRASIL. Relatório Temático Sobre Mulheres Privadas de Liberdade – Junho de 2017. Disponível em <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/copy_of_Infopenmulheresjunho2017.pdf>. Acesso em 25 fev. 2021.

CAMARGO, Felipe Maeda. Filhos de presos sofrem negligência e preconceito. 10 de novembro de 2010. Disponível em <<http://www.usp.br/agen/?p=40638>>. Acesso em 25 fev. 2021.

CASTRO, Lola Aniyar de. Criminologia da Reação Social. Tradução de Ester Kivoski. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

CREPALDI, M. A., ANDREANI, G.; HAMMES, P. S., Ristof, C. D.; ABREU, S. R. A participação do pai nos cuidados da criança segundo a concepção de mães. Psicologia em Estudo, 2006. 11(3), 579-587.

DAVIM, Brenda Karolina Guedes; LIMA, Cátia Santos. Criminalidade Feminina: Desestabilidade Familiar e as Várias Faces do Abandono. Revista transgressões: ciências criminais em debate, v.4, n.2, novembro de 2016, Natal/RN. Defensoria pública de São Paulo. Mães em cárcere. 1ª ed. Março de 2017. Disponível em <https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/repositorio/0/Maes_em_carcere_v2.pdf>. Acesso em 25 fev. 2021.

DIÓGENES, Josiê Jalles. Tráfico ilícito de drogas praticado por mulheres no momento do ingresso em estabelecimentos prisionais: uma análise das reclusas do Instituto Penal Feminino Desembargadora Auri Moura Costa – IPFDAMC. Brasília, 2007.

EL PAÍS. Mães presas apesar de proibição legal: Tribunais ignoram novas proteções legais a mães de crianças e de pessoas com deficiência e mulheres grávidas, acusadas de crimes não violentos. 12 de maio de 2019. Disponível em <https://brasil.elpais.com/brasil/2019/05/12/politica/1557696833_169304.html>. Acesso em 25 fev. 2021.

ESPINOZA, Olga Mavila. A mulher encarcerada em face do poder punitivo. São Paulo: IBCCRIM, 2004. 180p. (Monografias; 31).

FERRARI, Ilka Franco. Mulheres encarceradas: elas, seus filhos e nossas políticas. Revista Mal-estar e Subjetividade, vol. X, núm. 4, dezembro, 2010, pp. 1325-1352. Disponível em: <<http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:7Gwr0FXP10MJ:www.redalyc>

org/pdf/271/27118632012.pdf+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acesso em 20 fev. 2021.

FERREIRA, Fernando Massarute; CRUZ, Francieli Borchardt da; NEVES, Gislene de Laparte. Teoria do Etiquetamento Social no Brasil – Uma Análise Sobre Processos Formais de Criminalização. Revista eletrônica da ESA/RO. Disponível em <<http://revistaesa.oab-ro.org.br/gerenciador/data/uploads/2020/10/Fernando-Massarute-Ferreira-Francieli-Borchardt-da-Cruz-Gislene-de-Laparte-Neves.pdf>>. Acesso em 25 fev. 2021.

FLECK, A. C.; WAGNER, A. (2003). A mulher como a principal provedora do sustento econômico familiar. Revista Psicologia em Estudo, 8, 31-38.

GOFFMAN, Erving. Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada. Rio de Janeiro: Zahar, 1975.

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, 2006. Estudos e pesquisas – Informação Demográfica e Socioeconômica, n. 19, Síntese dos indicadores sociais.

Disponível em

<http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/condicaodevida/indicadoresminimos/sinteseindicsoais2006/indic_sociais2006.pdf>. Acesso em 25 fev. 2021.

KALILI, Sérgio. Nação de Jaulas. Caros Amigos, São Paulo, ano 5, n. 52, p.16-20, jul. 2001.

KOSMINSKY, Ethel Volfzon; PINTO, Rute Bernardo; MIYASHIRO, Sandra Regina Galdino. Filhos de Presidiários Na Escola: Um Estudo de Caso em Marília – SP. Revista de Iniciação Científica da FFC, v. 5, n. 1/2/3, p. 50-65, 2005.

LAMB, M. E. Fathers: Forgotten contributors to child development. Human Development, 18, 245-266. 1975.

LANDI, Mariana Sampaio. Relação Familiar no Cárcere Feminino: O Direito de Convivência entre Detentas e seus Filhos. Rio de Janeiro, 2018. Disponível em <<https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/5937/1/MSLandi.pdf>>. Acesso em 25 fev. 2021.

LEMGRUBER, Julita. Cemitério Dos Vivos: Análise Sociológica De Uma Prisão De Mulheres. Rio de Janeiro: Achiamé, 1983.

MARQUE, C. R. de. Construção de identidade e formação de vínculos, no processo psicoterapêutico de uma criança, em diferentes contextos familiares. Dissertação de Mestrado, Instituto de Psicologia, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2006.

MELCHIONNA, Fernanda. (@fernandapsol). “Existe um limite muito tênue entre dar visibilidade ao discurso de um criminoso como este e tolerar passivamente que o presidente do país se vincule a uma empresa que tem um assassino confesso entre seus quadros. A Justiça precisa ordenar a prisão deste homem urgentemente”. 26 de outubro de 2020 às 15h37. Disponível em <<https://twitter.com/fernandapsol/status/1320796773678567424>>. Acesso em 02 mar. 2021.

MIYAMOTO, Yumi; KROHLING, Aloísio. Sistema prisional brasileiro sob a perspectiva de gênero: invisibilidade e desigualdade social da mulher encarcerada. *Direito, Estado e Sociedade* n.40 p. 223 a 241 jan/jun 2012. Disponível em <<http://direitoestadosociedade.jur.puc-rio.br/media/9artigo40.pdf>>. Acesso em 25 fev. 2021.

NEGREIROS, Teresa Creusa de Góes Monteiro; FÉRES-CARNEIRO, Terezinha. Masculino e feminino na família contemporânea. *Estud. pesqui. psicol.* v.2004 n.1 Rio de Janeiro jun. 2004. Disponível em <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-42812004000100004>. Acesso em 25 fev. 2021.

ORTEGA, Flávia Teixeira. Teoria do etiquetamento social. JusBrasil. Mês, 2016. Disponível em <<https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/noticias/322548543/teoria-do-etiquetamento-social>>. Acesso em 02. mar. 2021.

PARKE, R. El papel del padre. Madrid: Morata, 1998.

PATTO, Maria Helena Souza. Introdução à Psicologia Escolar. 3. ed. São Paulo: Casa do Psicólogo, 1997.

PEREIRA, Geisa Ferreira; VERIDIANO, Lorena Ingrid Conceição; ELIOTÉRIO, Verena Machado; SOUZA Caroline Ramos do Carmo de. A Influência da Estrutura Patriarcal na Construção da Emancipação Feminina na Sociedade Contemporânea. Universidade Católica do Salvador. Anais da 22ª Semana de Mobilização Científica- SEMOC, 2019. Disponível em <<http://ri.ucsal.br:8080/jspui/bitstream/prefix/1339/1/A%20influ%C3%AAncia%20da%20estrutura%20patriarcal%20na%20constru%C3%A7%C3%A3o%20da%20emancipa%C3%A7%C3%A3o%20feminina%20na%20sociedade%20contempor%C3%A2nea.pdf>>. Acesso em 04 mar 2021.

QUEIROZ, Nana. Presos que Menstruam: A brutal vida das mulheres - tratadas como homens - nas prisões brasileiras. 1. ed. - Rio de Janeiro: Record, 2015. Disponível em <<https://www.ufsj.edu.br/portal2-repositorio/File/centrocultural/Presos%20Que%20Menstruam%20-%20Nana%20Queiroz.pdf>>. Acesso em 28 fev. 2021.

RAMPÍN, Talita Tatiana Dias. Mulher e Sistema Carcerário: a institucionalização da violência de gênero. In: BORGES, Paulo César Corrêa (Org.). Sistema Penal e Gênero. Tópicos para a emancipação feminina. São Paulo: Editora Cultura Acadêmica, 2011. Disponível em: <<https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/109196/ISBN9788579832208.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em 16 fev. de 2021.

ROCHA-COUTINHO, M. L. O papel de homens e mulheres na família: Podemos falar em reestruturação? *Psicologia Clínica*, 15(2), 93-107. 2003.
SEYMOUR, Cyntia. Children with parents in prison. *Child Welfare*, v. 77, n. 15, p. 469-511 sept/oct, 1998.

SILVA, Raíssa Zago Leite da. Labeling Approach: o etiquetamento social relacionado à seletividade do sistema penal e ao ciclo da criminalização. *Revista Liberdades – IBCCRIM*. 2002. Disponível em <http://www.revistaliberdades.org.br/site/outrasEdicoes/outrasEdicoesExibir.php?rcon_id=225>. Acesso em 02 mai 2021.

SPOSATO, Karyna Batista. Mulher e Cárcere: uma perspectiva criminológica. In: Miguel Reale Junior; Janaína Paschoal. (Org.). *Mulher e Direito Penal*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007, p. 251-266.

STELLA, C. O impacto do encarceramento materno no desenvolvimento psicossocial dos filhos. *Educare. Revista de Educação*, v. 4, n. 8, p. 99-111, 2009.

The Intercept Brasil. E Aí, STF? Juízes Ignoram a Lei e Mantem Mais de 3 Mil Mães na Cadeia Longe dos Filhos Durante a Pandemia. Disponível em <<https://theintercept.com/2020/05/09/juizes-ignoram-lei-maes-presas-pandemia/>>. Acesso em 25 fev. 2021.

VARELLA, Drauzio. *Prisioneiras*. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

VOEGELI, Carla Maria Petersen Herrlein. *Criminalidade e violência no mundo feminino*. Curitiba: Juruá, 2003.

WACQUANT, L. A aberração carcerária à moda francesa. *Dados*, v. 47, n. 2, p. 215-232, 2004.

WAGNER, A.; PREDEBON, J.; MOSMANN, C.; VERZA, F. (2005). Compartilhar tarefas? Papéis e funções de pai e mãe na família contemporânea. *Psicologia: Teoria e Pesquisa*, 21 (2), 181-186.